



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10108.720734/2014-78  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3301-002.943 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de abril de 2016  
**Matéria** Regimes Aduaneiros  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Luciane Duarte Mendes Mali - ME

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Período de apuração: 23/04/2013 a 21/12/2013

**EXPORTAÇÃO. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. PENA DE PERDIMENTO INCABÍVEL.**

A medida extrema de perdimento dos bens a favor da União, nos termos do art. 23, IV, §1º e §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, somente se mostra cabível quando demonstrada cabalmente as fraudes por artifícios dolosos e documentação emitida com falsidade ideológica imputadas à contribuinte.

**ÔNUS DA PROVA. CONSTITUIÇÃO DO FATO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO.**

É ônus da fiscalização munir o lançamento com todos os elementos de prova dos fatos constituintes do direito da Fazenda. Na ausência de provas, o lançamento tributário é nulo, por vício material.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa

Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Paulo Roberto Duarte Moreira e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da DRJ/FNS:

Trata-se de auto de infração no valor total de R\$ 1.425.445,00, decorrente da aplicação da multa de 100% do valor das notas fiscais (NF) de mercadorias, as quais estariam sujeitas a pena de perdimento por ter sido a operação de exportação realizada de forma fracionada para fugir aos controles aduaneiros mediante falsidade ideológica.

A fiscalização informa que:

- A empresa emitiu notas fiscais no período objeto da fiscalização no montante de R\$1.452.324,03, sendo que, desse valor, R\$1.442.817,03 foram relativos a faturamento, ou seja, venda propriamente dita. O restante refere-se a notas de devolução de mercadoria para o fornecedor. Ocorre que, do total de vendas, 99% correspondem às operações realizadas com clientes estrangeiros, identificados como bolivianos, e apenas 1% é destinado ao mercado interno. (fls 36)

- Pelos números, é mais do que evidente que a empresa tem como foco da sua operação a venda para clientes localizados no exterior, ou seja, a **EXPORTAÇÃO**. As vendas para clientes estrangeiros correspondem a 99% do valor total comercializado pela empresa, portanto **não são exportações eventuais, esporádicas, abarcadas pela intenção da IN 118/1992; a atuação no comércio exterior é o objetivo final da LUCIANE**. (fls. 36)

A fiscalização aduz, diante dos fatos, que (fls. 38): *Retomando à demonstração da falsidade ideológica apurada na fiscalização, para gozar dos benefícios previstos na IN 118/1992, as notas fiscais não podem ter valor superior a US\$ 2.000,00 ou, se em valor superior, não podem revelar destinação comercial. Para burlar esses dois “entraves”, o contribuinte LUCIANE fraciona suas vendas e emite notas fiscais com valores inferiores ao limite, buscando escapar da fiscalização realizada no posto de fronteira e descaracterizar a destinação comercial. Entretanto, a própria denominação dos principais clientes revela sua fraude:*

Assim, conclui a fiscalização (fls 40/41):

*A autuação fundamenta-se no artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, com o seu §1º incluído pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, pela prática das infrações descritas neste Relatório de Ação Fiscal, definidas como dano ao Erário, dando conta do uso de documentos ideologicamente falsos na operação comercial e ficando o autuado sujeito à pena de perdimento das referidas mercadorias.*

A LUCIANE pugna nos seguintes termos (fls. 75/93):

Que não há qualquer proibição legal para que a autuada possa atuar na venda de mercadorias no mercado externo;

Que não há obrigatoriedade de seu registro no Siscomex para realização das operações citadas nestes autos;

Que inexistente falsidade ideológica nas exportações executadas;

Que realiza as operações de venda ao exterior atendendo aos requisitos estabelecidos na IN SRF nº 118/1992;

Aponta conflitos na base de cálculo da multa, alegando que a fiscalização cita “o valor aduaneiro”, porém utiliza o “valor das notas fiscais”;

Que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Resume seus pedidos no acatamento da preliminar de suspeição e pela insubsistência da autuação.

A 2ª Turma da DRJ/FNS, no Acórdão 07-36.897, por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente, cancelando o crédito tributário exigido, com decisão assim ementada:

*INFRAÇÃO. PERDIMENTO DA MERCADORIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO, DECORRENTE DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO.*

*Cabe a pena de perdimento de mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, caso comprovado que o sujeito passivo falsificou ou adulterou, mediante fraude ou simulação, documento necessário ao seu embarque ou desembarço. É necessário para a caracterização da infração que os atos praticados pelo sujeito passivo se subsumam a tipificação legal descrita no lançamento.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

Estes autos vieram ao CARF para apreciação do recurso de ofício interposto pela DRJ/FNS, nos termos 34 do Decreto nº 70.235/1972 e art. 1º da Portaria MF nº 03/2008.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso de ofício é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

## **Fatos e Prescrições Legais**

Trata-se de auto de infração que tem como principal controvérsia as apontadas fraudes relativas à exportação de mercadorias, no período compreendido entre 23/04/2013 a 21/12/2013.

Na descrição dos fatos, a fiscalização indica que:

1- A contribuinte pratica operação comercial de exportação fracionada mediante uso de documentos ideologicamente falsos, causando Dano ao Erário sujeito a pena de perdimento das mercadorias transacionadas no período sob fiscalização, conforme art. 23, inciso IV e §1º do Decreto-Lei nº 1.455/76.

2- Em função da impossibilidade da apresentação das mercadorias, face à sua efetiva saída do território nacional, caracterizada na própria infração cometida, aplica-se a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, conforme art. 23, §3º do Decreto-Lei nº 1.455/76.

3- A fiscalizada não atendeu aos requisitos fundamentais exigidos pela legislação, estando *descaracterizada a possibilidade de realizar suas operações com fundamento na IN 118/1992*, sendo imprescindível seu registro ativo no Siscomex, situação diversa da existente para o contribuinte LUCIANE. E, para atuar no comércio exterior sem se submeter aos trâmites regulares da exportação convencional, disciplinada pela IN SRF 28/1994, a empresa faz uso de artifícios dolosos e se apoia em documentação emitida com falsidade ideológica, realizando operações de exportação de forma irregular e sujeita às penas da lei. Um pequeno extrato do Relatório Fiscal elaborado àquela época, aponta a recorrência da conduta fraudulenta:

*Retomando à demonstração da falsidade ideológica apurada na fiscalização, para gozar dos benefícios previstos na IN 118/1992, as notas fiscais não podem ter valor superior a US\$ 2.000,00 ou, se em valor superior, não podem revelar destinação comercial. Para burlar esses dois “entraves”, o contribuinte LUCIANE fraciona suas vendas e emite notas fiscais com valores inferiores ao limite, buscando escapar da fiscalização realizada no posto de fronteira e descaracterizar a destinação comercial.*

Para poder operar segundo a exportação simplificada, a fiscalização apontou a necessária observância das seguintes condições:

- a) mercadorias nacionais;
- b) adquiridas no mercado interno;
- c) limite de valor equivalente a US\$ 2.000,00 por operação, qualquer que seja a destinação;**
- d) não revelem destinação comercial, se em valor superior a US\$ 2.000,00;**
- e) mercadoria não sujeita a controles específicos de outros órgãos da administração pública;**
- f) mercadoria não sujeita a regime de cota ou contingenciamento;

A Recorrida teria aplicado a falsidade ideológica, para "manipular dolosamente" os itens "c", "d" e "e" supracitados.

Assim discorre a fiscalização sobre a **falsidade ideológica na exportação simplificada**:

Analisando individualmente uma ou outra nota fiscal emitida pela **LUCIANE**, observa-se que elas aparentemente se enquadrariam nas regras dispostas na IN 118/1992, o que, em uma análise apressada, poderia autorizar a dispensa de registro no Siscomex e justificaria as operações realizadas mesmo sem a habilitação da empresa.

Entretanto, provaremos claramente neste Relatório Fiscal que, na verdade, o fiscalizado não atendeu aos requisitos fundamentais exigidos pela legislação, estando **descaracterizada a possibilidade de realizar suas operações com fundamento na IN 118/1992**, sendo imprescindível seu registro no Siscomex, ato não realizado e sequer pleiteado pelo contribuinte **LUCIANE** até a data de início deste procedimento.

E, para atuar no comércio exterior sem se submeter aos trâmites regulares da exportação convencional, disciplinada pela IN SRF 28/1994, **a empresa faz uso de artifícios dolosos e se apoia em documentação emitida com falsidade ideológica**, realizando operações de exportação de forma irregular e sujeita às penas da lei.

(...)

Retomando a análise dos requisitos, a falsidade ideológica está mais fortemente caracterizada na análise em conjunto os itens "c)" e "d)", onde se observa claramente que **o sentido da norma é abarcar casos eventuais, esporádicos, de operações comerciais de pequena monta entre populações fronteiriças**, e não dar suporte a uma prática comercial, uma conduta reiterada que, no limite, se utilizada em larga escala, tornaria o procedimento de despacho algo secundário, ou mesmo desnecessário, no controle do comércio exterior. A Instrução Normativa em questão deve ser submetida às mesmas normas de interpretação e integração às quais se submete a legislação tributária. E basta interpretá-la pelo método lógico sistemático para concluir que estamos diante de uma **conduta abusiva e ilegal**, não contemplada pela norma de exportação simplificada.

Isto porque, **o objetivo final da empresa é exportar**, conforme demonstraremos a seguir. Mas não exportar da maneira convencional, regular, de acordo com os procedimento a que todas as demais empresas nacionais se submetem. **Exportar de maneira irregular**, beneficiando-se de uma prerrogativa proposta pela legislação para operações de outra natureza (casos eventuais de operações de pequena monta) para escapar da fiscalização **mediante fraude ideológica intencional**.

A empresa emitiu notas fiscais no período objeto da fiscalização no montante de R\$1.452.324,03, sendo que, desse valor, R\$1.442.817,03 foram relativos a faturamento, ou seja, venda propriamente dita. O restante refere-se a notas de devolução de mercadoria para o fornecedor.

Ocorre que, do total de vendas, 99% correspondem às operações realizadas com clientes estrangeiros, identificados como bolivianos, e apenas 1% é destinado ao mercado interno.

(...)

Pelos números, é mais do que evidente que a empresa tem como foco da sua operação a venda para clientes localizados no exterior, ou seja, a **EXPORTAÇÃO**. As vendas para clientes estrangeiros correspondem a 99% do valor total comercializado pela empresa, portanto **não são exportações eventuais, esporádicas, abarcadas pela intenção da IN 118/1992; a atuação no comércio exterior é o objetivo final da LUCIANE**.

Em que pese cada uma das operações de venda, individualmente, estar dentro do limite de US\$2.000,00, fica evidente que a fiscalizada utilizou-se do expediente de fracionamento de vendas para descaracterizar a exportação convencional.

O mesmo pode ser concluído ao se analisar as quantidades transacionadas. Selecionando apenas os clientes que transacionaram mais de US\$2.000,00 no período objeto da fiscalização, temos que mesmo aquele que menos comprou, adquiriu mais de 1 tonelada de mercadoria (aproximadamente 1.350 quilos), novamente indicando a finalidade comercial das transações. E tais operações correspondem a 95% das vendas de exportação da empresa.

Outra prova da falsidade ideológica aplicada à documentação é o “pouco cuidado” tomado pela empresa na identificação dos seus clientes, descritos de maneira inconcebível para sua correta identificação, sem RNE, CPF ou qualquer outro documento de identificação.

A conclusão da fiscalização foi: "No caso em tela, tais operações só se efetivaram porque a fiscalizada utilizou-se de subterfúgios para burlar os controles aduaneiro e cambial, não se submetendo às normas de nenhum dos órgãos anuentes responsáveis. A exportação ocorreu de maneira irregular, porquanto as condutas tipificadas não se referem apenas aos casos dos quais decorram danos patrimoniais, mas todos aqueles que resultem violação ou descumprimento do procedimento regular de exportação".

A decorrente aplicação da penalidade de perdimento está ancorada no Art. 23, IV, § 1º e § 3º, *verbis*:

*Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

(...)

*IV – enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966;*

(...)

*§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.*

(...)

*§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972*

*(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010).*

Para a fiscalização o intuito doloso foi comprovado e por isso, "para operar no comércio exterior sem se submeter aos trâmites regulares da exportação convencional, disciplinada pela IN SRF 28/1994, **a empresa faz uso de artifícios dolosos e se apoia em documentação emitida com falsidade ideológica**, realizando operações de exportação de forma irregular e sujeita às penas da lei".

A autuação está substancialmente fundamentada em procedimento regido pela Instrução Normativa SRF nº 118/92, que dispõe sobre a saída, do território nacional, de **bens adquiridos no mercado interno**, nos seguintes termos:

*Art. 1º As unidades da Secretaria da Receita Federal deverão permitir a saída do território nacional, mediante a apresentação da Nota-Fiscal respectiva, **de mercadorias nacionais adquiridas no mercado interno**:*

*I - que se comportem no limite de valor equivalente a US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos) e, se em valor superior, não revelem destinação comercial;*

*II - que **não estejam sujeitas a controles específicos de outros órgãos da Administração Pública**;*

*III - cuja exportação não se subordine ao regime de cota ou contingenciamento.*

*1º Fica excluída, da restrição indicada no inciso II, a saída do País de açúcar, de qualquer tipo, quando destinado a países limítrofes, desde que se comporte no limite de valor equivalente a até US\$ 250.00 (duzentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos) **semanais**.*

*§ 2º O volume do produto que deixar o País nas condições autorizadas no parágrafo anterior deverá ser informado, pelas repartições aduaneiras que jurisdicionam os locais de saída do País, à Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro, na conformidade do Quadro em anexo.*

*Art. 2º A saída de mercadoria para o exterior, na forma do artigo anterior, não gera, para o vendedor, direito à isenção de tributos, nem a incentivos fiscais, a qualquer título.*

*Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 4º Ficam revogadas as Instruções Normativas SRF nºs 45, de 17 de maio de 1983, 87, de 21 de julho de 1986, 5, de 12 de janeiro de 1988 e 52, de 19 de maio de 1989*

*(Grifos acrescentados)*

É fato incontroverso nos autos a existência dos documentos fiscais e respectivas operações de venda, isto é, a ocorrência dos fatos jurídicos comerciais não está em discussão, mas sim o direito aplicável a tais fatos.

Como bem ressaltado pela decisão da DRJ, é flagrante nos autos que a fundamentação legal da infração imputada se baseia na **falsidade ideológica** dos documentos que amparariam as declarações aduaneiras das operações comerciais realizadas pela autuada, tema que será tratado a seguir.

### **Conceito de simulação e fraude para fins de autuação fiscal**

O artigo 167, § 1º do Código Civil dispõe que haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira e III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

Observa-se a simulação quando houver divergência entre a vontade real e a vontade declarada com a finalidade de produzir efeito diverso e ludibriar terceiros.

A simulação é causa de nulidade do negócio jurídico, não sendo suscetível de confirmação, tampouco de convalidação pelo decurso de tempo, nos termos do artigo 169 do Código Civil.

Na seara da tributação, para que haja simulação que legitime a descon sideração do negócio jurídico, é necessário: (i) conluio entre as partes; (ii) divergência entre a real vontade das partes e o negócio por elas declarado; e (iii) intenção de lograr o Fisco. Nesse sentido:



*realizam determinado negócio jurídico, entre o negócio efetivamente praticado e os atos formais (lícitos) de declaração de vontade. Não é razoável esperar que alguém tente dissimular um negócio jurídico dando-lhe a aparência de um outro ilícito. Acórdão nº 103-23.441, julg. 17/04/2008.*

Já a fraude tributária é expressa na Lei nº 4.502/64, nos artigos, arts. 71, 72 e 73, que disciplinam as figuras da sonegação, fraude e conluio, *verbis*:

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

Estará o contribuinte no campo da **ilicitude** se o negócio jurídico for simulado ou se houver a ocorrência do disposto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, ou seja, **se as condutas esconderem, modificarem ou excluïrem o fato jurídico-tributário.**

Portanto, fraude tributária é a violação intencional da norma jurídica tributária (ex. falsificação de nota fiscal). É imprescindível a existência do dolo, que é a intenção de empregar expediente ardiloso para “mascarar” a ocorrência do fato jurídico-tributário.

Não basta a simples suspeita de fraude ou simulação para que o negócio jurídico realizado pelo contribuinte possa ser desconsiderado pela autoridade administrativa, é necessária a prova do intuito doloso aplicado com a finalidade de modificar as características essenciais do fato jurídico-tributário.

Eis que, no que tange às infrações tributárias, o dolo e a culpa não podem ser presumidos, devem sim ser provados:

*Sendo assim, ao compor em linguagem o fato ilícito, além de referir os traços concretos que perfazem o resultado, a autoridade fiscal deve indicar o nexo entre a conduta do infrator e o efeito que provocou, ressaltando o elemento volitivo (dolo ou culpa, conforme o caso), justamente porque integram o vulto típico da infração. (CARVALHO,*

Paulo de Barros. Direito Tributário Linguagem e Método.  
6.ed. São Paulo: Editora Noeses, 2015, p. 857).

Por conseguinte, o lançamento tributário com a desconsideração do negócio jurídico realizado e a exigência do tributo incidente sobre a **real** operação, deve trazer a motivação através da prova dos fatos nele constituídos. Ou seja, o lançamento deve estar fundamentado na linguagem das provas.

Como é a prova que constitui o fato jurídico tributário no tempo e no espaço e identifica seus sujeitos, sem ela não se pode afirmar que um evento ocorreu, ou seja, que houve subsunção do fato à previsão da norma jurídica. Assim, não se verificando o perfeito quadramento do fato à norma, inexistirá obrigação tributária.

É o que se depreende da lição de Fabiana Del Padre Tomé:

*A fundamentação das normas individuais e concretas na linguagem das provas decorre da necessária observância aos princípios da estrita legalidade e da tipicidade tributária, limites objetivos que buscam implementar o sobreprincípio da segurança jurídica, garantindo que os indivíduos estarão sujeitos à tributação somente se for praticado o fato conotativamente descrito na hipótese normativa tributária. (A Prova no Direito Tributário. 3.ed. São Paulo: Editora Noeses, 2011, p. 270).*

Consequentemente, a finalidade da prova é a constituição do fato jurídico, sem a figura das provas não se pode fazer a aplicação do direito, pois a prova constrói o fato que se dará por acontecido e que desencadeará os efeitos jurídicos prescritos.

Em vista do exposto, acertadamente a DRJ reconheceu que não há provas de ilicitude das condutas da Recorrida:

O que se depreende dos fatos é que a alegada simulação por meio do fracionamento de vendas ao exterior, é caso de ausência de um controle aduaneiro que pudesse inibir essa prática, pois fica obscuro nos autos se as operações realizadas dentro dos limites da IN SRF nº 118, de 1992, passam por algum tipo de fiscalização na saída das mercadorias do País, mesmo que simplificado.

É de se concluir que estamos diante de operações comerciais de exportação as quais, pela alegada simulação, burlariam o controle aduaneiro, fugindo ao cumprimento de obrigações acessórias de habilitação das empresas, prestação de declarações aduaneiras, ocultação dos verdadeiros importadores no exterior, etc.

Contudo, o conjunto de documentos que ampararam essas vendas, disponíveis no sistema informatizado SPED, não apresentaram, diante do que traz a fiscalização, indícios de que foram falsificados ou adulterados, ou seja, não há como se concluir, mesmo em se aceitando a tese da simulação nas operações de vendas ao exterior, pela falsidade ideológica do seu conteúdo.

Assim sendo, mesmo que se aceitasse a hipótese apresentada de simulação, não há subsunção dos fatos a tipificação da infração descrita no art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, sujeita a aplicação da pena de perdimento.

Sobre a necessidade de prova efetiva e inequívoca do dano para aplicação da pena de perdimento, o CARF já se manifestou:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 27/11/2002 a 19/10/2007*

*PENA DE PERDIMENTO. COMPROVAÇÃO. FRAUDE, SIMULAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.*

*Não comprovado objetivamente o dano ao Erário mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta de terceiros na importação de mercadorias ou, pela forma presumida, a indisponibilidade financeira do importador, não deve permanecer a pena de perdimento convertida em multa.*

*Recurso de Ofício Negado.*

*Acórdão 3101-001.078, julg. 24/04/2012.*

Em suma, a autoridade lançadora não trouxe elementos de prova para caracterização da falsidade ideológica, ou sequer, de fato que ensejaria a aplicação da pena de perdimento de mercadoria sob qualquer outro motivo.

### **Síntese Processual**

A autuação refere-se a graves condutas fraudulentas imputadas à Recorrida, todavia no presente processo não consta suporte documental mínimo para avaliação da configuração de tais condutas ilícitas supostamente praticadas pela Recorrida. Explica-se:

Neste processo, o auto de infração está acompanhado apenas de: 1) Relação de notas emitidas pela Recorrida, elencadas nominalmente no anexo I do Relatório Fiscal (e-fls. 46-52), a citação das notas em si nada prova, inclusive, observa-se que algumas notas foram trazidas aos autos pela própria Recorrida em sua impugnação (e-fls. 99-101) e 2) resposta de ofício do Ministério da Agricultura, o qual confirma que as operações de comércio exterior de produtos de origem animal submetem-se à regulação do Ministério. Isto por si só não comprova que a Recorrida socorreu-se de falsidade ideológica através da exportação fracionada para se eximir da fiscalização do Ministério da Agricultura.

Não havendo elementos nos autos capazes de confirmar o quadro fraudulento apontado pela fiscalização, está correta a decisão da DRJ e as alegações da Recorrida de que inexistiu falsidade ideológica e demais fraudes.

Reitera-se mais uma vez e de forma derradeira: a questão controvertida neste presente processo é justamente a fraude atribuída à Recorrida, matéria totalmente vinculada à produção de prova pela autoridade administrativa (ônus da fiscalização). Considerando o império dos princípios da estrita legalidade, tipicidade tributária, motivação do lançamento tributário, devido processo legal e ampla defesa, diante da gravidade da fraude aduaneira

Processo nº 10108.720734/2014-78  
Acórdão n.º 3301-002.943

S3-C3T1  
Fl. 22

---

imputada à Recorrente, o lançamento tributário desprovido de provas deve ser declarado nulo, por vício material, conforme as justificativas postas acima.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida, para cancelar a multa de perdimento aplicada, diante da total ausência dos pressupostos legais para sua aplicação. Os demais argumentos ofertados pela Recorrida perdem seus objetos em face da questão principal controvertida de mérito lhe ser favorável.

Sala de Sessões, em 28 de abril de 2016

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora